

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

**GAB18/AFGR
PROJETO DE INDICAÇÃO
PROPOSTA N°: 004/2023**

10

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE INDICAÇÃO

**OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE LINHARES**

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno C.C Art. 15, XIII, da lei Orgânica Municipal.



I – DA JUSTIFICATIVA

A atuação de assistentes sociais nas escolas, por intermédio de seu trabalho junto aos estudantes e suas famílias, contribuem positivamente para o aperfeiçoamento e incremento do rendimento escolar, uma vez que estes são capazes de abordar e propor soluções no trato dos problemas sociais que interferem no cotidiano de escolarização e formação social das crianças.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

O *legislator* supremo lapidou:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em comento aos dispositivos supracitados, leciona Nelson Nery Jr.:

A Constituição de 1988 estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.¹

A fascinante obra *Constituição Federal interpretada* ensina:

Competência diz respeito à capacidade de alguém para apreciar ou julgar um pleito, uma questão. É a faculdade que alguém detém para apreciar e resolver determinado assunto. O art. 30 da CF entregou ao Município a competência para apreciar determinados assuntos.²

¹ Costa, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital)*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 184.

² MERCIER, Antônio Sérgio. In. MACHADO, Costa. *Constituição Federal interpretada, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 225.



Dessarte, a Carta da República outorga aos municípios um status de competência legislativa mui grande. Como ensina os maiores doutrinadores, esta competência é necessária para que os municípios tenham autonomia político-administrativa.

III – DO PROJETO

Dispõe sobre a prestação de serviço social nas escolas da rede pública municipal.

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 10 de Abril de 2023.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360035003400310034003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 10/04/2023 13:41

Checksum: **80C953A1B444DCB772DA14CE68499DF75041941B9EC5450516CC63A558E9EBA2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360035003400310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.